



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250080-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO EDUARDO SAMPAIO DA SILVA, são agravados JOSE WILSON DO NASCIMENTO e JOSÉ EZÍDIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.425

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2250080-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RODRIGO EDUARDO SAMPAIO DA SILVA

AGRAVADOS: JOSÉ EZÍDIO DA SILVA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Confissão de dívida – Medidas atípicas em busca de patrimônio penhorável dos devedores – Indeferimento – Insurgência que não prospera – Medidas que somente podem ser consideradas em situações excepcionálissimas, o que não é o caso dos Autos – Inerente supressão grave de direitos fundamentais do devedor que não aparenta qualquer eficácia – Aplicação do artigo 139, IV”, do CPC, que se dá em atenção aos princípios constitucionais, aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Suspensão do uso da “CNH” – Impossibilidade – Medida desproporcional quanto ao uso em Território Nacional – Restrição indevida da liberdade de locomoção que não aponta qualquer benefício ao credor – Retenção de passaporte – Ausência de fato extraordinário a justificar tal medida - Restrição de alienação de Imóveis – Credor pode se valer da certidão prevista no artigo 828, do CPC - Penhora de cotas sociais – Pedido que deve ser consubstanciado em fato concreto - Diligência que deve ser realizada pelo próprio Exequente junto a Junta Comercial respectiva – Intervenção judiciária somente justificável em caso de comprovação de injusto impedimento – Demais diligências requeridas sem a especificação de fato concreto a justificar seu deferimento, bem como que demandam a realização de atos do próprio Interessado para a sua execução – Aplicação das penas por ato atentatório à dignidade da Justiça – Inaplicabilidade – Ausência de prova inexorável de conduta processual dolosa dos devedores - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 400/401, nos Autos principais da “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, que, em apertada síntese, indeferiu o pedido do Exequente para a realização de certas diligências atípicas em busca de patrimônio dos Executados, bem como aduz que para aplicação de meios coercitivos a compeliem aqueles ao

pagamento, especialmente no que se refere à ineficácia das diligências realizadas em busca de patrimônio penhorável dos devedores.

Inconformado, insurge-se o credor, iniciando sua exposição pugnando pelo deferimento incidental dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando breve restrospectivo dos fatos processuais que entende como relevantes verificados no andamento do Feito, especialmente no que se refere à ineficácia das diligências realizadas em busca de patrimônio dos devedores.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta que os Agravados perpetram fraudes a ocultarem o seu patrimônio, e assim, estaria autorizado a realização de medidas atípicas para a busca de bens daqueles, como autoriza o artigo 139, inciso “IV”, do Código de Processo Civil, na forma dos precedentes que elenca, bem como, dos princípios processuais que ressalta sequencialmente.

Também destaca o uso de “laranjas” pelos Recorridos, de forma que seria necessário verificar a existência de bens em nome de terceiros, dos quais aqueles sejam Procuradores para tais fins.

Com base nestas premissa, requer a averbação de hipoteca judiciária em registro de Imóveis dos Executados, busca por Imóveis registrados em nome de terceiros (“laranjas”) e de Procurações outorgadas para simulação de atos jurídicos de administração patrimonial, promoção de Ação a demonstrar a prática de fraude, penhora de quotas societárias, bloqueio de “CNH” e/ou de passaporte, e, por fim, a fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação ou em caso de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Na mesma ordem de ideias, segue discorrendo sobre o tema, sempre

destacando a pertinência de tais medidas.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que se determine e autorize a realização das diligências elencadas.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal e com o deferimento incidental dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14), sem êxito nas tentativas de citação dos Executados, com a informação acerca da citação dos mesmos em Primeiro Grau (fls. 102/107).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, na qual o Exequente, ora Agravante, aduz que ser credor dos Executados, ora Agravados, na quantia de R\$ 837.292,02 (oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e dois centavos), em razão da formalização de um Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, em 24 de maio de 2.018, inadimplido integralmente pelos devedores.

Regularmente distribuída a Ação, o Recorrente não logrou êxito em ver seu crédito adimplido, mesmo utilizando-se dos meios convencionais para a pesquisa de patrimônio penhorável dos Recorridos.

Por tal motivo, pleiteou fosse determinado e autorizada a realização de diversas diligências atípicas, bem como a realização de atos coercitivos de forma a compelir os devedores ao pagamento da quantia devida, todos indeferidos pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Julgamento realizado sem prejuízo da ausência de efetiva intimação dos Executados, seja pela notícia de sua citação em Primeiro Grau, sem a constituição de Procurador; ou seja pelo resultado do próprio julgamento que se verá a seguir, e assim não há em que se falar em prejuízos dos Adversos pela análise do mérito recursal.

E tal se dá, pois em que pesem as razões recursais lançadas pelo Recorrente, e a empatia que se tem ao credor em razão de sua execução frustrada, por longo período de tempo, máxime nos valores destacados, e sempre com o máximo respeito às opiniões em sentido diverso, esta Colenda Câmara tem firmando entendimento preponderante no sentido de inibir a prática de tais diligências em Processos Executivos, exceto em situações excepcionalíssimas, o que, ao nosso sentir, não é o caso da hipótese vertente.

Assim, ainda que se pondere pela aplicabilidade do Poder/Dever geral do Magistrado em promover as medidas necessárias para a satisfação da obrigação em Juízo, inerente que o permissivo do artigo 139, inciso “IV”, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado a luz dos princípios constitucionais que norteiam o Ordenamento Jurídico de forma suprema, bem como, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, medidas incisivas e de inerente supressão aos direitos individuais fundamentais do devedor somente podem ser autorizadas quanto presente permissivo legal, e quando a situação fática justifique medida agressiva neste sentido, sempre observada a excepcionalidade da diligência, o que, ao nosso ver, não se justifica pela mera inadimplência da Parte Agravada, ainda que ressaltado o longo tempo de tramitação do Feito.

Logo, não havendo questão extraordinária a justificar tal medida, inerente o seu indeferimento.

Neste sentido, especificamente diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo diante das insistentes alegações do Agravante sobre os supostos atos fraudulentos realizados pelos Agravados, com a devida vênia, não só não há prova qualquer acerca da veracidade de tal informação, como também não há sequer a menção concreta de fatos específicos a configurarem tais condutas, ou mesmo ao menos indicação de indícios de atos suspeitos que possam levar ao reconhecimento de tais práticas pelos Executados.

Isto posto, em atenção às premissas destacadas, será feita análise “item por item” dos pedidos realizados

Primeiramente, no que tange a retenção de sua “CNH”, tal medida se mostra desproporcional, ao menos quanto ao seu uso em Território Nacional, pois inibe de forma demasiada a locomoção, ou mesmo a utilização de veículos automotores para a realização das atividades mais simples da vida cotidiana, impondo aos Executados ônus demasiado, ainda que em potencial, para o exercício de eventuais atividades profissionais e pessoais.

Ademais, em verdade não se vê qualquer relação que possa favorecer o credor com o deferimento de tal medida, dado que em nada lhe ajuda a localizar e penhorar bens da devedora, não possuindo tal medida, consequentemente, qualquer relação com o procedimento executório para a expropriação de bens para a satisfação do débito.

Quanto ao bloqueio do passaporte para uso do devedor, a averiguação do pedido parte das mesmas premissas retro lançadas devem ser ratificadas, ponderando que somente se mostraria justificável tal medida caso restasse demonstrado o risco iminente daqueles em se evadir deste País, ou outro fato que se assemelhasse.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou esta Colenda Câmara em diversas oportunidades, conforme se infere dos recentes V. Acórdãos, que ora se

colaciona:

“Agravado de Instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu o pedido da agravante no sentido de suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados, bem como bloquear seus passaportes e cartões de crédito Decisão correta Medida que ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade Indeferimento da pretensão que merece ser mantido Recurso improvido”. (AI nº 2166338-27.2023.8.26.0000 – Rel. Thiago Siqueira – São Paulo – 21/09/23 – v.u.).

Ato contínuo, quanto ao pedido de averbação de restrição de transferência de Imóveis em nome dos devedores, desnecessária a intervenção do r. Juízo, pois o credor pode se valer da certidão prevista no artigo 828, do Código de Processo Civil.

Já no que se refere penhora de eventuais participações societárias dos Recorridos, em verdade tal pedido deve ser consubstanciado em fato concreto demonstrando a existência de sociedades empresariais nas quais os Executados pertençam ao quadro societário, o que deve ser averiguado diante de diligência realizada pelo próprio Exequente junto a Junta Comercial respectiva, somente justificável a intervenção judiciária em caso de comprovação de injusto impedimento imposto para auferir tais dados.

Não obstante, novamente, a busca por Imóveis registrados em nome de terceiros (“laranjas”), ou mesmo de Procurações outorgadas para tal fim, e documentos desta espécie, ou mesmo o ajuizamento de Ação a demonstrar a prática de fraude pelos Executados, são requerimentos que possuem as mais diversas justificativas para o seu indeferimento, a iniciar pelo próprio ajuizamento da respectiva Ação, a qual notoriamente depende de iniciativa do próprio interessado, dado o princípio da inércia do Poder Judiciário.

No mais, conforme relatado acima, não há um pedido específico ou esclarecimentos acerca de quem são os efetivos partícipes dos atos simulados, quais os atos fraudulentos praticados, ou ainda, e minimamente, como tais atos foram praticados, de forma que o pedido realizado de maneira completamente indeterminada e imprecisa neste sentido sequer é passível de conhecimento, sendo imprescindível para a sua análise a delimitação precisa das diligências pelas quais o Recorrente entende possível lograr êxito em suas intenções, bem como demonstrar de qual maneira que a atuação do r. Juízo Executivo de Primeiro Grau se mostraria imprescindível para tal fim.

Desta forma, sem o preenchimento de tais requisitos, inerente que os pedidos realizados com este intuito dependem de maior amadurecimento, o qual somente será possível diante de diligências que devem ser realizadas pelo próprio credor, o que como se viu, não é o caso dos Autos.

Por fim, a aplicação das penas pela realização de ato atentatório contra a dignidade da Justiça somente se mostra possível diante de prova incontroversa do dolo processual praticado por eventuais infratores, sendo certo que, e ao menos a princípio, trata-se de caso clássico de inadimplência de Executados, no qual, sem prova robusta efetiva de ocultação patrimonial, não se vê a possibilidade da aplicação das penalidades processuais requeridas.

Desta forma, ainda que apresentada em linhas gerais pela Douta Magistrada de Primeiro Grau, e ao menos na forma como instruído o presente, e de acordo com os fundamentos lançados e os pedidos subsequentes, não se vê previsão legal para a realização das diligências requeridas pelo Agravante.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora